SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671671 - SP (2024/0221457-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	WINAX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES - MULTIESTRATEGIA
ADVOGADOS	:	DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326 JULIANA MANSOUR - SP388341
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE TOJO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIELA LEAL MERLI - SP359830 PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
INTERES.	:	ADILSON BATISTA PRADO
INTERES.	:	AGNARR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
INTERES.	:	ALESSANDRA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	:	LILIAN DA SILVA MAFRA - SP362655
INTERES.	:	AVANILTON BATISTA PRADO
INTERES.	:	LINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
INTERES.	:	MARIA EMANUELLE DE JESUS OLIVEIRA
INTERES.	:	MELHORAMENTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
INTERES.	:	P.A.M. BASSO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
INTERES.	:	VICTORIA BRASIL - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SPE LTDA
INTERES.	:	VICTORIA BRASIL - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
OUTRO NOME	:	VICTÓRIA BRASIL - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA RODRIGUES BARBOSA - SP185845
INTERES.	:	VICTORIA BRASIL NORDESTE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S.A.
INTERES.	:	WEMMEJAS - PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC).

2. No que diz respeito à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a possibilidade de sustentação oral em agravo de instrumento, por entender que a controvérsia discute

Documento eletrônico VDA44673688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2024 16:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: 73e23cd7-80ea-4d0a-bc0a-22821c4f8e79

unicamente a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros exarada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
4. A modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei nº 14.365/2022, ao alterar o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos contra decisões monocráticas que julgam o mérito ou não conhecem do agravo de instrumento, dos embargos de declaração e do agravo em recurso especial ou extraordinário. Precedentes.
6. Esta Corte entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, conforme dispõe a Súmula nº 735/STF.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Sr. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA44673688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2024 16:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: 73e23cd7-80ea-4d0a-bc0a-22821c4f8e79

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671671 - SP (2024/0221457-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	WINAX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES - MULTIESTRATEGIA
ADVOGADOS	:	DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326 JULIANA MANSOUR - SP388341
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE TOJO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIELA LEAL MERLI - SP359830 PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
INTERES.	:	ADILSON BATISTA PRADO
INTERES.	:	AGNARR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
INTERES.	:	ALESSANDRA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	:	LILIAN DA SILVA MAFRA - SP362655
INTERES.	:	AVANILTON BATISTA PRADO
INTERES.	:	LINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
INTERES.	:	MARIA EMANUELLE DE JESUS OLIVEIRA
INTERES.	:	MELHORAMENTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
INTERES.	:	P.A.M. BASSO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
INTERES.	:	VICTORIA BRASIL - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SPE LTDA
INTERES.	:	VICTORIA BRASIL - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
OUTRO NOME	:	VICTÓRIA BRASIL - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA RODRIGUES BARBOSA - SP185845
INTERES.	:	VICTORIA BRASIL NORDESTE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S.A.
INTERES.	:	WEMMEJAS - PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC).

2. No que diz respeito à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a possibilidade de sustentação oral em agravo de instrumento, por entender que a controvérsia discute

Documento eletrônico VDA44324662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/11/2024 11:03:55
Código de Controle do Documento: 63894aac-39e1-4200-bf9f-7f8c46a7e7fa

unicamente a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros exarada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
4. A modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei nº 14.365/2022, ao alterar o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos contra decisões monocráticas que julgam o mérito ou não conhecem do agravo de instrumento, dos embargos de declaração e do agravo em recurso especial ou extraordinário. Precedentes.
6. Esta Corte entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, conforme dispõe a Súmula nº 735/STF.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WINAX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTIESTRATÉGIA contra a decisão que não conheceu do agravo, pois não impugnados os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 727/729).

Em suas razões (e-STJ fls. 733/754), a agravante alega que refutou especificamente a aplicação da Súmula nº 7/STJ, sustentando que

> "*(...) a questão jurídica a ser submetida a esse C. STJ é a seguinte: se cabe sustentação oral em agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória que consistiu em liminar, deferida inaudita altera parte, de arresto on-line dos ativos financeiros do Agravante no âmbito de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica – ou seja, hipótese clara de tutela provisória*" (e-STJ fl. 735).

Ao final, requer o provimento do agravo com a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fls. 733/754).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, consta da decisão atacada que o fundamento referente à aplicação da Súmula nº 7 /STJ não foi impugnado especificamente.

Ressaltou-se, ademais, que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

A recorrente transcreve trecho de seu agravo em recurso especial em que afirma e indaga o seguinte:

> "*Espera-se, tão somente, que esse E. STJ (1º) examine o v. acórdão recorrido, (2º) verifique os fundamentos adotados para decidir as questões de Direito colocadas e (3º) analise a sua legalidade à luz dos argumentos desenvolvidos no recurso especial. Não importam as provas produzidas nos autos. Importa apenas indagar se era lícito à Corte estadual indeferir a sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento*

Documento eletrônico VDA44324662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/11/2024 11:03:55
Código de Controle do Documento: 63894aac-39e1-4200-bf9f-7f8c46a7e7fa

interposto contra decisão concessiva de tutela provisória. Qual prova precisaria ser reexaminada para o enfrentamento de tal questão? Nenhuma, por óbvio" (e-STJ fl. 737).

Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a possibilidade de sustentação oral em agravo de instrumento, por entender que a controvérsia discute unicamente a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros exarada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A modificação dessa conclusão, por exigir a reanálise do que a controvérsia realmente discute no caso concreto, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, e tendo sido aplicado este óbice pela decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, deveria a ora recorrente tê-lo impugnado especificamente no agravo em recurso especial, o que não fez.

No que diz respeito à Súmula nº 7/STJ, *"(...) não basta a parte 'sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas'"* (AgInt no AREsp 1.474.472/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/10/2019).

A despeito das argumentações expendidas no agravo interno, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser dever da parte agravante refutar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, **não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior.**

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)
2. ***A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.***
3. ***Agravo interno ao qual se nega provimento****"* (AgInt no AREsp 1.001.997/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 105/STJ. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente).

Documento eletrônico VDA44324662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/11/2024 11:03:55
Código de Controle do Documento: 63894aac-39e1-4200-bf9f-7f8c46a7e7fa

III. ***No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida', bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia****.*
(...)
V. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1.115.522/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 13/10/2017 - grifou-se).

Ressalta-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei nº 14.365/2022, ao alterar o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos contra decisões monocráticas que julgam o mérito ou não conhecem do agravo de instrumento, dos embargos de declaração e do agravo em recurso especial ou extraordinário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO PELO CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU DA ASSEMBLEIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. 'Este Tribunal tem entendimento assente de que o cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994' (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.829.808/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022).
(...)
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial"
(AgInt no AREsp 2.439.815/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. PRAZO DECADENCIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO PARA O MANEJO DA AÇÃO. PRECEDENTES. 3. ALEGAÇÃO DE PREVARICAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR ALGUMA ATITUDE CAPAZ DE CONFIGURAR SUPOSTO CRIME PELO SENTENCIANTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. PEDIDO DE RETIRADA DO AGRAVO INTERNO DA PAUTA DE JULGAMENTOS VIRTUAL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(...)
4. De fato, esta Corte Superior já assentou que o cotejo entre o art. 994 do

Documento eletrônico VDA44324662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/11/2024 11:03:55
Código de Controle do Documento: 63894aac-39e1-4200-bf9f-7f8c46a7e7fa

CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994 (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/6/2022).
(...)
5. Agravo interno improvido"
(AgInt no AREsp 2.311.180/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Na espécie, o agravo de instrumento foi interposto em 10/10/2023, portanto, após a vigência da Lei nº 14.365/2022. Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

De toda forma, esta Corte entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, conforme dispõe a Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 7 E 211 DO STJ. TUTELA ANTECIPADA. CLÁUSULA CONTRATUAL. EFICÁCIA. SUSPENSÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
(...)
5. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.
6. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, 'tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa' (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).
(...)
8. Agravo interno a que se nega provimento"
(AgInt no AREsp 2.489.955/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44324662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/11/2024 11:03:55
Código de Controle do Documento: 63894aac-39e1-4200-bf9f-7f8c46a7e7fa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0221457-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.671.671 / SP**

Números Origem: 00041895920228260322 00042632120198260322 00044961820198260322
10048878720188260322 20230001059747 20240000034459
22741572320238260000 22741572320238260000050000 41895920228260322
41895920228260322000426321201982603 22 42632120198260322
44961820198260322

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WINAX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES - MULTIESTRATEGIA
ADVOGADOS	:	DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326 JULIANA MANSOUR - SP388341
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE TOJO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIELA LEAL MERLI - SP359830 PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
INTERES.	:	ADILSON BATISTA PRADO
INTERES.	:	AGNARR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
INTERES.	:	ALESSANDRA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	:	LILIAN DA SILVA MAFRA - SP362655
INTERES.	:	AVANILTON BATISTA PRADO
INTERES.	:	LINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
INTERES.	:	MARIA EMANUELLE DE JESUS OLIVEIRA
INTERES.	:	MELHORAMENTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
INTERES.	:	P.A.M. BASSO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
INTERES.	:	VICTORIA BRASIL - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SPE LTDA
INTERES.	:	ALESSANDRA RODRIGUES BARBOSA
INTERES.	:	VICTORIA BRASIL - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
OUTRO NOME	:	VICTÓRIA BRASIL - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA RODRIGUES BARBOSA - SP185845
INTERES.	:	VICTORIA BRASIL NORDESTE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S.A.
INTERES.	:	WEMMEJAS - PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WINAX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES - MULTIESTRATEGIA
ADVOGADOS	:	DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326 JULIANA MANSOUR - SP388341
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE TOJO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIELA LEAL MERLI - SP359830

Documento eletrônico VDA44654909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 26/11/2024 18:40:08
Código de Controle do Documento: 914E2009-A9F9-417F-B89A-83464A60F012

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0221457-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.671.671 / SP**

		PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
INTERES.	:	ADILSON BATISTA PRADO
INTERES.	:	AGNARR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
INTERES.	:	ALESSANDRA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	:	LILIAN DA SILVA MAFRA - SP362655
INTERES.	:	AVANILTON BATISTA PRADO
INTERES.	:	LINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
INTERES.	:	MARIA EMANUELLE DE JESUS OLIVEIRA
INTERES.	:	MELHORAMENTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
INTERES.	:	P.A.M. BASSO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
INTERES.	:	VICTORIA BRASIL - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SPE LTDA
INTERES.	:	VICTORIA BRASIL - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
OUTRO NOME	:	VICTÓRIA BRASIL - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA RODRIGUES BARBOSA - SP185845
INTERES.	:	VICTORIA BRASIL NORDESTE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S.A.
INTERES.	:	WEMMEJAS - PARTICIPACOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Sr. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA44654909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 26/11/2024 18:40:08
Código de Controle do Documento: 914E2009-A9F9-417F-B89A-83464A60F012